

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Parecer/CAJ/001/69

BRASÍLIA, 23/06/69

Funcionários públicos requisitados pela FUB para função docente ou comissão. Situação jurídica perante esta.

À parte alguns aspectos do problema ainda sob o domínio de legislação pretérita, importa, hoje, ao deslinde da situação jurídica dos requisitados para função docente, o que dispõe o art. 7º do Decreto-lei 465, de 11 de fevereiro de 1969:

"Art. 7º. O servidor público poderá ser posto à disposição de universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado, mantidos pela União, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria."

Este preceito envolve tratamento excepcional à matéria de requisição de funcionários federais. Em princípio, a requisição se destina a possibilitar ao funcionário o exercício das funções de seu cargo em lugar diverso do de sua lotação; ou, ainda, a permitir-lhe o desempenho de cargo ou função de confiança. Assim está expresso no Decreto nº 61776, de 24 de novembro de 1967, que regula a matéria na órbita federal.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Entretanto, o mesmo Decreto 61.776, em seu art. 13, já permitia excepcionalmente, em favor de fundações como a FUB, a requisição para o exercício de funções técnicas (com requisitos de especialização adequada e ligada diretamente, por sua natureza, à finalidade específica da entidade), além daquelas de direção, o que valeu por autorizar a requisição de funcionário federal para o exercício de funções de magistério, ainda que não fôsse de professor o seu cargo de origem. Vale dizer, para a FUB, poderia ser requisitado, em tese, qualquer funcionário federal, desde que o fôsse para o exercício de funções de magistério, que são aquelas ligadas "à finalidade específica da entidade."

Podemos, então, afirmar que vinha sendo permitida a requisição de funcionário federal para exercer o magistério na FUB e que tal permissão se acha agora consagrada no supratranscrito art. 7º do Decreto-lei 465. O problema está em que essa autorização se destina excepcionalmente a possibilitar o exercício de funções diferentes da do cargo de origem, que não são também as chamadas "funções de confiança." Na linguagem administrativa, essa autorização ou é para um desvio de função (por exemplo, o Oficial de Administração de um Ministério é autorizado a ensinar Sociologia na FUB; ou um Engenheiro de outro Ministério é autorizado a ensinar Matemática na FUB), ou vale por uma interrupção do exercício. E, nesta última hipótese, tornar-se-ia possível a existência de relação de emprego entre a FUB e o funcionário requisitado: não mais se poderia alegar o prolongamento do exercício da função pública, porque estaria interrompido este exercício.

Eis, portanto, o problema: — O funcionário requisitado para exercer funções docentes na FUB, quando não é docente o seu cargo de origem, está no exercício da função pública, ou o interrompeu, celebrando com a FUB um contrato de trabalho, "a latere" da função pública ?

Parece-nos deva ser afirmativa a resposta

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

pela segunda alternativa. Sob estes argumentos:

- I - O desvio de função é expressamente vedado em lei (art. 47 da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960) e as exceções abertas a êsse preceito devem constar expressamente de lei (por exemplo, o art. 64 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963), sendo, e videntemente, de interpretação estrita. Não se pode afirmar que o art. 7º do Decreto-lei 465 contenha autorização para o desvio de função, porque a ressalva, que êle contém, de que haverá "direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria", torna evidente que se trata de autorização para afastamento ou interrupção de exercício, pois, do contrário, o efetivo exercício da função geraria outros direitos além da contagem de tempo para aposentadoria (v. g., arts. 82, 84, 105, 116, 119 e 146 da Lei 1711, de 28/10/52, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).
- II - Quando a lei quer e pode considerar o requisito do no exercício de seu cargo de origem, fá-lo expressamente, como se vê do art. 33 do Estatuto do Magistério Superior (lei 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965), que trata da requisição de professor federal por outra universidade ou estabelecimento isolado, para o exercício do mesmo cargo de magistério.
- III - Ainda recentemente, o Poder Executivo, regulamentando o Decreto-lei nº 592, de 23 de maio de 1969, sobre a nova estrutura da Agência Nacional, estabeleceu (art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 64.579, de 23 de maio de 1969) a possibilidade de funcionários públicos serem contratados em regime trabalhista pela Agência Nacional, ficando suspensa a vinculação anterior com

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

o serviço público, salvo quanto à contagem de tempo de serviço para aposentadoria e disponibilidade, para ser restabelecida automaticamente quando extinta a relação contratual de trabalho. Entendimento que se harmonizaria, no âmbito da FUB, com a disposição do art. 7º do Decreto-lei 465.

- IV - A própria legislação do serviço público federal, à luz da experiência anterior, não admite, entre repartições públicas, a requisição para o exercício de cargo efetivo, ainda que sem desvio de função. O desempenho de funções efetivas em lugar diferente do de sua lotação pode caracterizar a interinidade do funcionário em cargo da repartição de destino, com as conseqüências que o fato acarreta: efetividade na repartição de destino, contagem de tempo para todos os efeitos legais, o que ocasiona sério tumulto nos quadros de pessoal e subverte a aplicação dos princípios de qualquer política administrativa.
- V - Em nada obsta a aplicação dos preceitos legais sobre acumulação de cargos à FUB, nos termos dos recentes pareceres da douta Consultoria Geral da República.

Na verdade, a autorização contida no Decreto-lei 465 pressupõe o respeito às normas sobre acumulação de cargos, em razão do que a "disposição" de servidores públicos prevista em seu art. 7º não dispensará o exame dos requisitos legais para acumulação em relação a cada um dos requisitados. Se, ao contrário, se quiser entender que o art. 7º do Decreto-lei 465 autorizou a simples cessão do servidor, que, assim, se consideraria no exercício do cargo de origem, objetaremos que: a) isto equivale a admitir que o legislador autoriza o desvio de fun-

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ção; b) se, eventualmente, a Justiça do Trabalho considerasse existente a relação de emprego entre o requisitado e a FUB, teria existido a acumulação de cargos, sem a verificação dos requisitos legais.

VI - A existência de vínculo com a Administração Pública, em regime estatutário, não é bastante para descaracterizar o contrato de trabalho com o requisitado, quando a relação de emprego se apresenta, nitidamente, com todos os seus elementos conceituais: pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação hierárquica. Em nenhum momento, no desenvolvimento das relações de trabalho entre o requisitado e a FUB, será necessário lembrar sua condição de funcionário público, senão para uma eventual renovação do prazo de "disposição", ou para a restituição do servidor à repartição de origem, findo esse mesmo prazo, se houver... Até mesmo a sua situação irregular, no que respeita aos preceitos sobre acumulação de cargos, não descaracteriza o vínculo empregatício, embora o sujeite às sanções da lei.

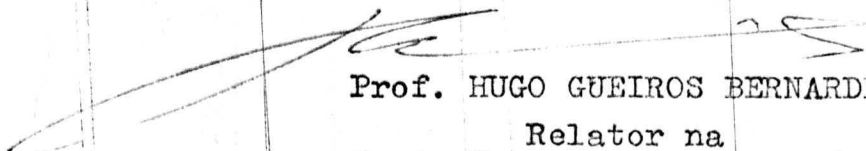
Evidentemente, há que admitir algumas res-

salvas:

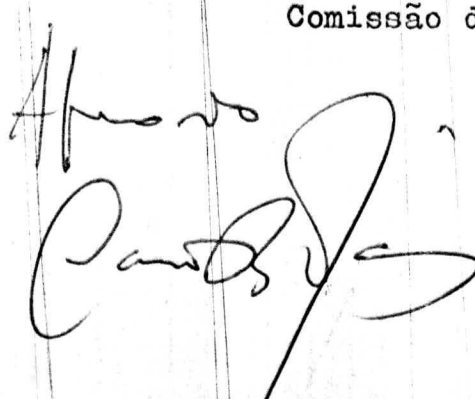
- a) o professor de ensino superior do sistema federal, colocado à disposição da FUB por prazo certo, embora prorrogável, pode, nos termos do art. 33 do Estatuto do Magistério Superior, já citado, considerar-se apenas no exercício do cargo de origem, tão somente porque assim estipula a lei e porque irá verdadeiramente exercer função idêntica à de seu cargo de origem;
- b) os demais requisitados não docentes -- que só o podem ser para funções de direção (em comis-

- são) -- embora empregados da FUB, não incidem nos preceitos de acumulação de cargos enquanto afastados do cargo de origem para o exercício da comissão, tal como ocorre na legislação do funcionalismo federal;
- c) os requisitados com os vencimentos integrais na repartição de origem, porque não recebem salário da FUB, não podem igualmente considerar-se empregados; e com razão, porque, mantidos os vencimentos na repartição de origem, comunica-se a esta a sua frequência, e o exercício pleno do cargo de origem fica resguardado. Esta hipótese não existe na disciplina federal da requisição, mas fica prevista apenas em consideração a alguns casos existentes na FUB;
- d) os requisitados por prazo certo não têm direito à indenização por despedida se, por não se renovar a autorização de afastamento do órgão de origem, dá-se o retorno do servidor; serão, porém, indenizados quando a dispensa, sem justo motivo, ocorra no curso do prazo de afastamento autorizado.

Em conclusão, afóra as ressalvas acima, é empregado da FUB o servidor requisitado da Administração Federal, sendo curial a extensão de idêntico entendimento aos requisitados da administração pública estadual ou municipal.


Prof. HUGO GUEIROS BERNARDES

Relator na
Comissão de Assuntos Jurídicos



6/x/69